



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.001 - SP (2015/0299640-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : GERALDO MACARENKO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ E OUTRO(S) - SP319143  
**AGRAVADO** : JOÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI - SP019999  
**AGRAVADO** : JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI  
**AGRAVADO** : EDUARDO MARQUES CONSTANTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : ALDEMIR ALBANO LOPES

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 29/03/2016, contra decisão monocrática publicada em 21/03/2016.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Quanto à condenação por litigância de má-fé, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no REsp 1.325.936/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015).

IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "os fatos **in casu** estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos. Dessa forma, descabida qualquer alegação de violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal". Concluiu o acórdão impugnado, ainda, que, "no que concerne ao mencionado cerceamento de defesa, não se verifica sua ocorrência. Não é direcionada aos acusados as prerrogativas instituídas no artigo 221 do Código de Processo Penal, eis que esta norma somente se aplica às autoridades que ostentam a condição formal de ofendidos ou testemunhas. Desta feita, não socorre ao autor a faculdade de indicar dia,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

hora e local para sua oitiva, à qual, em primeiro momento, furtou-se à sessão para prestar maiores esclarecimentos, invocando, posteriormente, atestado médico expirado para beneficiar-se de novo adiamento de sessão reagendada. Por conseguinte, não padece de qualquer vício a decisão da Comissão Processante de indeferir o pedido de redesignação de sua oitiva, e de reiterar e retificar o relatório anterior conclusivo para designação de data para julgamento em plenário". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.001 - SP (2015/0299640-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por GERALDO MACARENKO, em 29/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por GERALDO MACARENKO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - Prefeito que objetiva a declaração da nulidade de processo de cassação promovido pela Câmara Municipal - Ausência de demonstração de qualquer vício a ensejar a nulidade - Observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - Preliminar do Relator de competência absoluta da Justiça Eleitoral vencida pela maioria - Manutenção da r. sentença de improcedência - Recurso de apelação do autor improvido" (fl. 1450e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 1462/1465e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente indica violação dos artigos: a) 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das razões de reforma para se afastar a condenação por litigância de má fé; b) 17, II, V, VI e 18 do CPC, sob a tese de que inexistiu prova da má fé ou mesmo qualquer prova de prejuízo à parte contrária; c) 326, 327 e 398 do CPC, sob a tese de que houve cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não se manifestou acerca das alegações dos réus e dos documentos por eles juntados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, conforme se depreende do excerto a seguir:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de embargos de declaração interpostos sob a alegação de ser omissa a V. Acórdão embargado, no exame do tema da condenação por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

Inexiste a omissão alvitrada. A decisão embargada objeto deste de outro recurso manteve a sentença integralmente nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Fls. 1600 - 'A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais; da eficiência e da duração razoável dos processos.'

O embargante demonstra apenas seu inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, por todos os meios obter a reversão do julgado" (fl. 1465e).

Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008. Acerca da litigância de má fé, o Tribunal **a quo** adotou como razões de decidir os fundamentos expostos na sentença, a qual dispôs que a parte ora recorrente utilizou de estratégias processuais com o intuito de protelar o processo de cassação, conforme se depreende do excerto a seguir:

"Desta forma, tenho que o proceder do autor, tanto quando da tentativa de notificação, demonstrando invejável condição atlética e de saúde, de fazer inveja a atores de filmes de ação, pondo-se em espetaculosa e deprimente fuga, lançando suspeitas sobre a veracidade do atestado médico; como ao ingressar com pedido de nova redesignação de data perante a Comissão Processante e, ao mesmo tempo, ingressar em Juízo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com inúmeras ações, pleiteando tutelas contraditórias, notadamente ao buscar, nesta Vara, a suspensão da sessão de julgamento, invocando o mesmo argumento anterior, de cerceamento de defesa, e 'protestando' por sua oitiva, e, na 3ª Vara, com pedido de liminar de mandado de segurança, para não ser ouvido, faz menoscabo e afronta a Casa Legislativa e a própria Justiça, faltando com o dever de lealdade processual e lisura comportamental, tendo como único e especial objetivo provocar o decurso do prazo para instrução e deliberação do processo cassatório, de noventa dias, contados de sua notificação inicial.

Por estas razões, deve ser declarado litigante de má-fé, nos termos do art.17, II, V e VI, do CPC, alterando a verdade dos fatos, procedendo de formal temerária e criando incidentes infundados e protelatórios" (fls. 1192/1193e).

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual "a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 331.545/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2013).

Além disso, em relação ao alegado cerceamento de defesa, constou do acórdão recorrido que "os fatos **in casu** estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos. Dessa forma, descabida qualquer alegação de violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal" (fls. 1452/1453e).

O Tribunal de origem consignou, ainda, que:

"No que concerne ao mencionado cerceamento de defesa, não se verifica sua ocorrência. Não é direcionada aos acusados as prerrogativas instituídas no artigo 221 do Código de Processo Penal, eis que esta norma somente se aplica às autoridades que ostentam a condição formal de ofendidos ou testemunhas. Desta feita, não socorre ao autor a faculdade de indicar dia, hora e local para sua oitiva, à qual, em primeiro momento, furtou-se à sessão para prestar maiores esclarecimentos, invocando, posteriormente, atestado médico expirado para beneficiar-se de novo adiamento de sessão reagendada.

Por conseguinte, não padece de qualquer vício a decisão da Comissão Processante de indeferir o pedido de redesignação de sua oitiva, e de reiterar e retificar o relatório anterior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusivo para designação de data para julgamento em plenário.

Sendo assim, não demonstrado qualquer vício a ensejar a nulidade da r. sentença ou do processo cassatório realizado pela Comissão Processante da Casa Legislativa de Leme, de rigor, portanto, a manutenção da improcedência da ação" (fls. 1454/1455e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ no ponto.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

**2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença.**

**3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.**

**4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.388.485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).**

**"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **nego provimento** ao Agravo" (fls. 1528/1532e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Primeiramente, a v. decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial do ora Agravante sob o fundamento de que: "é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual 'a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ'".

2. **Data vênia**, tal decisão está equivocada na medida em que não se atentou para as particularidades da presente demanda. O entendimento jurisprudencial reproduzido acima é aplicável aos casos em que se pretende questionar se os elementos de prova dos autos justificariam a condenação da parte por má-fé, o que revolveria fatos e provas. Ocorre que a fundamentação desenvolvida pelo Agravante em seu recurso não se enquadra nesta moldura fática.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao contrário, a condenação do Agravante por má-fé foi questionada apenas porque o ato reputado de má-fé – se furtar de comparecer à sessão legislativa - foi cometido em sede de processo administrativo. Assim, o que se pretende questionar não é se o ato cometido justificaria a condenação, mas sim se um ato extraprocessual pode justificar a condenação da Agravante neste processo.

4. Com efeito, a análise das razões recursais prescinde de análise de provas, bastando o reconhecimento de que “O art. 17 se refere à conduta processual da parte; não abrange os casos de má-fé extraprocessual (JTJ 144/37)”.

5. No mais, o Agravante ainda demonstrou que o mesmo ato reputado de má-fé nesses autos já deu ensejo à condenação do ora Agravante por má-fé no mandado de segurança impetrado perante a 3ª Vara.

6. Diante disso, demonstrou que admitir nova condenação do Agravante com base nesse mesmo motivo seria incorrer em **bis in idem**, o que é vedado pelo sistema. Aqui, mais uma vez, não se questiona se os fatos justificam a condenação, mas a validade de uma condenação em bis in idem, afastando-se mais uma vez a incidência da Súmula 7 desse C. STJ.

7. Por fim, demonstrou-se ainda que, no presente caso, a condenação do ora Agravante pautou-se em uma presunção, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

8. Segundo entendimento deste E. Superior Tribunal, para que haja condenação, é necessário a efetiva comprovação de que a parte a ser condenada agiu com o intuito de retardar a marcha processual: “a utilização de recursos previstos pela lei, por si só, sem a demonstração do dolo em retardar a marcha processual, não caracteriza a litigância de má-fé”.

9. Assim, como visto, o ato reputado de má-fé nem mesmo ocorreu nesse processo, de modo que seria impossível que o Agravante tivesse agido com o intuito de atrasar o andamento da presente demanda. Trata-se, portanto, de um imperativo de lógica o reconhecimento de que tal ato não pode ter sido cometido com esse **animus**.

10. E mais, conforme demonstrado no recurso especial, o v. acórdão recorrido não se baseou em nenhuma prova para entender pela litigância de má-fé do Agravante, como decorre de singela leitura da r. decisão ora recorrida, afastando, mais uma vez, a incidência da Súmula 7 desse C. STJ.

(...)

11. A v. decisão ora agravada ainda negou provimento ao recurso do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante sob o fundamento de que “os fatos **in casu** estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos. Desta forma, descabida qualquer alegação de violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal”.

12. **Data vênia**, mais uma vez a v. decisão agravada está equivocada. Em seu recurso, o ora Agravante não discute se os documentos acostados aos autos são ou não suficientes para provar as alegações dos réus.

13. O que se coloca é que a r. sentença foi proferida sem que antes fosse dado ao ora Agravante a oportunidade de manifestar-se sobre os documentos juntados naquela ocasião (mais de quinhentas folhas de documentos).

14. Conforme detalhado no recurso especial, os fatos novos foram trazidos pelos Agravados e aceitos pelo MM. Juízo **a quo** como verdadeiros, sem que ao Agravante fosse dada possibilidade de replicar. O desrespeito ao contraditório é patente.

15. Note-se, ainda, que o art. 398 do CPC/73 prevê, expressamente, que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá a outra parte, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de nulidade.

16. Com efeito, “Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada”.

(...)

18. Assim, sendo incontroverso que não foi dado ao Agravante o direito de se manifestar, a r. sentença é nula, constatação que, repita-se, ao contrário da v. decisão agravada, prescinde de reanálise de fatos e provas.

19. Em outras palavras, o Agravante tinha o direito de se manifestar sobre os documentos acostados aos autos antes da sua apreciação pelo juízo **a quo**, e a violação desse direito é suficiente para justificar a anulação da r. sentença" (fls. 1536/1540e).

Por fim, requer "a reconsideração da v. decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que seja o presente agravo regimental levado à mesa, requerendo-se seja ele conhecido e provido a fim de reconhecer a violação aos dispositivos legais acima mencionados, analisando-se o mérito do recurso especial que, por sua vez, deverá ser provido para os fins nele declinados. É o que se pede como medida de Justiça" (fl. 1540e).

Intimada para eventual impugnação (fl. 1542e), manteve-se inerte a parte agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.001 - SP (2015/0299640-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Sem razão a parte agravante.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto ao fundamento de que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

**2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.**

**3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, ajuizada pela parte ora agravante em face de JOÃO MACHADO, JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI e de EDUARDO MARQUES CONSTANTINO, alegando vícios, no processo de cassação de seu mandato de Prefeito.

O pedido foi julgado improcedente, apelando o autor. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentando o tema:

"No presente caso, houve instauração de processo de cassação do Prefeito Municipal de Leme tendo em vista o Acórdão TC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000013/010/03, da lavra do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de 09 de novembro de 2004, devidamente comunicado à Câmara Municipal de Leme em 05/10/2005, no qual o TCE considerou irregular e ilegal o procedimento licitatório que culminou na celebração do contrato entre a Prefeitura e o ITEAI - Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação.

(...)

No mais, a insurgência não comporta provimento.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, representativo de tardia inovação para se evitar inútil repetição e para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável dos processos:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Com efeito, objetiva o apelante reforma da escorreita decisão monocrática que estabeleceu termo à controvérsia na instância originária. Para isso, embrenha-se em deliberações pertinentes ao mérito da Casa Legislativa, de natureza **interna corporis**, às quais pretende alterá-las utilizando-se da incursão de um Poder sobre o outro. Aclaro que os debates acerca do gênero e da quantificação dos fatos que atestam veracidade ou autenticidade, produzidos pela Comissão Processante do procedimento cassatório, não constituem questões a serem dirimidas pelo Poder Judiciário, que se atine à violação dos preceitos constitucionais e legais, examinando os atos da Administração e exercendo o controle desses atos pautados no critério da legalidade.

Deste contexto, os vícios indigitados pelo autor no processo de cassação do mandato do Prefeito de Leme, não foram demonstrados a ensejar qualquer nulidade.

Por primeiro, ressalta-se a inexistência de qualquer vício concernente à deliberação que culminou na formação da Comissão Processante. O Regimento Interno da Câmara estabelece que o Presidente da Casa, de posse da denúncia, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento (art. 369, inciso IV). No Processo de votação, a deliberação plenária será feita pelo voto simbólico, arts. 55 e 252, § 1º, e nominal nas hipóteses elencadas no parágrafo 3º do artigo 252, do qual não se encontra inserida a apreciação de denúncia contra o Prefeito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aclaro que a Câmara Municipal de Leme, à época, era composta por dez (10) vereadores, dos quais, 09 (nove) estavam presentes à Sessão que recebeu a denúncia e formou a Comissão Processante. Ainda, a votação da acusação contra o alcaide foi aprovada por todos os presentes, respeitado o quorum de maioria absoluta de seus membros, afastado qualquer vício concernente à referida deliberação.

Por outro lado, o alegado vício quanto à votação do pedido de afastamento temporário do Sr. Prefeito Municipal, não subsiste. Não há previsão regimental de obrigatoriedade de votação nominal, para esta circunstância, nem mesmo necessidade do voto do Presidente da Casa Legislativa.

Também, não assiste melhor sorte ao apelante quanto ao desrespeito da representação proporcional dos partidos na Comissão Processante.

Conforme bem asseverado no decisum hostilizado, a Comissão é composta por um representante de cada um dos partidos com maior representação, de forma que seja observada a proporcionalidade na representação partidária. Ocorre que, o Prefeito foi eleito por ampla coligação (PP, PTB, PL, PV, PPS, PSB, PMDB, PFL e PDT) e, em qualquer hipótese de sorteio, haveria representantes da coligação que o apoiou.

No que concerne ao mencionado cerceamento de defesa, não se verifica sua ocorrência. Não é direcionada aos acusados as prerrogativas instituídas no artigo 221 do Código de Processo Penal, eis que esta norma somente se aplica às autoridades que ostentam a condição formal de ofendidos ou testemunhas. Desta feita, não socorre ao autor a faculdade de indicar dia, hora e local para sua oitiva, à qual, em primeiro momento, furtou-se à sessão para prestar maiores esclarecimentos, invocando, posteriormente, atestado médico expirado para beneficiar-se de novo adiamento de sessão reagendada.

Por conseguinte, não padece de qualquer vício a decisão da Comissão Processante de indeferir o pedido de redesignação de sua oitiva, e de reiterar e retificar o relatório anterior conclusivo para designação de data para julgamento em plenário.

Sendo assim, não demonstrado qualquer vício a ensejar a nulidade da r. sentença ou do processo cassatório realizado pela Comissão Processante da Casa Legislativa de Leme, de rigor, portanto, a manutenção da improcedência da ação" (fls 1451/1455e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, sob o fundamento de que "inexiste a omissão alvitada. A decisão embargada objeto deste outro recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a sentença integralmente nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça" (fl. 1465e).

Em seguida, interpôs o agravante Recurso Especial, apontando negativa de vigência aos arts. 17, II, V, VI, 18, 326, 327, 398 e 535, II, do CPC/73.

Sem razão, contudo.

Conforme constou da decisão agravada, acerca da litigância de má fé, o Tribunal **a quo** adotou, como razões de decidir, os fundamentos expostos na sentença, que dispôs que a parte ora recorrente utilizou de estratégias processuais, com o intuito de protelar o processo de cassação, conforme se depreende do excerto a seguir:

"Desta forma, tenho que o proceder do autor, tanto quando da tentativa de notificação, demonstrando invejável condição atlética e de saúde, de fazer inveja a atores de filmes de ação, pondo-se em espetaculosa e deprimente fuga, lançando suspeitas sobre a veracidade do atestado médico; como ao ingressar com pedido de nova redesignação de data perante a Comissão Processante e, **ao mesmo tempo, ingressar em Juízo com inúmeras ações, pleiteando tutelas contraditórias, notadamente ao buscar, nesta Vara, a suspensão da sessão de julgamento, invocando o mesmo argumento anterior, de cerceamento de defesa, e 'protestando' por sua oitiva, e, na 3ª Vara, com pedido de liminar de mandado de segurança, para não ser ouvido, faz menoscabo e afronta a Casa Legislativa e a própria Justiça, faltando com o dever de lealdade processual e lisura comportamental**, tendo como único e especial objetivo provocar o decurso do prazo para instrução e deliberação do processo cassatório, de noventa dias, contados de sua notificação inicial.

Por estas razões, deve ser declarado litigante de má-fé, nos termos do art.17, II, V e VI, do CPC, alterando a verdade dos fatos, procedendo de formal temerária e criando incidentes infundados e protelatórios" (fls. 1192/1193e).

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual "a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 331.545/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2013).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

**2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.325.936/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015).

Além disso, em relação ao alegado cerceamento de defesa, constou, do acórdão recorrido, que "os fatos **in casu** estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos. Dessa forma, descabida qualquer alegação de violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal" (fls. 1452/1453e).

O Tribunal de origem consignou, ainda, que:

**"No que concerne ao mencionado cerceamento de defesa, não se verifica sua ocorrência. Não é direcionada aos acusados as prerrogativas instituídas no artigo 221 do Código de Processo Penal, eis que esta norma somente se aplica às autoridades que ostentam a condição formal de ofendidos ou testemunhas. Desta feita, não socorre ao autor a faculdade de indicar dia, hora e local para sua oitiva, à qual, em primeiro momento, furtou-se à sessão para prestar maiores esclarecimentos, invocando, posteriormente, atestado médico expirado para beneficiar-se de novo adiamento de sessão reagendada.**

**Por conseguinte, não padece de qualquer vício a decisão da Comissão Processante de indeferir o pedido de redesignação de sua oitiva, e de reiterar e retificar o relatório anterior conclusivo para designação de data para julgamento em plenário.**

**Sendo assim, não demonstrado qualquer vício a ensejar a nulidade da r. sentença ou do processo cassatório realizado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Comissão Processante da Casa Legislativa de Leme, de rigor, portanto, a manutenção da improcedência da ação" (fls. 1454/1455e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ, no ponto.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

**2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença.**

**3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.**

**4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.388.485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013).**

**"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.**

**3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.**

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0299640-0

AgInt no  
AREsp 825.001 / SP

Números Origem: 01726519720078260000 1726519720078260000 20060028302 25906 2592006 62403453

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                      |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | GERALDO MACARENKO                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098<br>GUSTAVO PACÍFICO - SP184101<br>MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ E OUTRO(S) - SP319143 |
| AGRAVADO  | : | JOÃO MACHADO                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : | VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI - SP019999                                                                                  |
| AGRAVADO  | : | JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI                                                                                              |
| AGRAVADO  | : | EDUARDO MARQUES CONSTANTINO DE OLIVEIRA                                                                              |
| ADVOGADO  | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                                              |
| INTERES.  | : | ALDEMIR ALBANO LOPES                                                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                      |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | GERALDO MACARENKO                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : | FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098<br>GUSTAVO PACÍFICO - SP184101<br>MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ E OUTRO(S) - SP319143 |
| AGRAVADO  | : | JOÃO MACHADO                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : | VICENTE ÂNGELO BACCIOTTI - SP019999                                                                                  |
| AGRAVADO  | : | JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI                                                                                              |
| AGRAVADO  | : | EDUARDO MARQUES CONSTANTINO DE OLIVEIRA                                                                              |
| ADVOGADO  | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M                                                                              |
| INTERES.  | : | ALDEMIR ALBANO LOPES                                                                                                 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.